



Número: **1034392-29.2020.4.01.3800**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **24/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Afastamento, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO TRAB. ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERV. PUBL. FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM registrado(a) civilmente como MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (AMICUS CURIAE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64744 7978	23/07/2021 10:16	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de Ação coletiva ajuizada pelo SINDSEP/MG em face da União, após aditamento, objetivando determinar à União Federal que se abstenha de retomar as atividades de aulas, e também a suspensão das atividades presenciais pelos docentes do Colégio Militar de Belo Horizonte enquanto perdurar a pandemia de COVID-19.

Foram deferidas tutelas provisórias determinando: a) suspender imediatamente, a realização de qualquer atividade ou função que exija o comparecimento presencial dos professores civis do Colégio Militar de Belo Horizonte, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento; b) “determinar à União Federal que se abstenha de retomar as atividades de aulas presenciais, no Colégio Militar de Belo Horizonte, até ulterior manifestação do Juízo” (335190395 - Pág. 6), entretanto, em sede de Agravo de Instrumento, a decisão de id. 339564392 que antecipou a tutela recursão, restringiu o alcance da decisão, de modo a manter a determinação de manutenção dos servidores civis federais no regime de teletrabalho.

Vieram os autos conclusos, passo a decidir.

2. DA LITISPENDÊNCIA:

A UNIÃO alega litispendência com o processo autos nº 1021538-39.2020.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional, anteriormente à presente demanda, objetivando, literalmente, “declarar o direito ao afastamento das atividades presenciais de todos os substituídos (docentes civis e técnico-administrativos) que desempenham suas atividades nas Instituições de Ensino Militares vinculadas ao Ministério da Defesa, enquanto perdurar o estado de calamidade e emergência de saúde pública em decorrência do coronavírus (COVID- 19), 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com identidade de objeto (pedido e causa de pedir).

Não procede a alegação da UNIÃO, pois inicialmente as partes são diversas, uma representa docentes civis e técnicos administrativos (Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional), a presente apenas os docentes civis lotados no CMBH (SINDICATO TRAB. ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERV. PUBL. FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS).

Aliado a esse fato o objeto também é diverso uma vez que os fatos alegados envolvem o CMBH e a situação peculiar da Pandemia de Coronavírus no Município de Belo Horizonte, que tem competência concorrente para legislar



sobre a matéria, prevalecendo a norma mais restritiva no combate à Pandemia. Como os dados científicos já demonstraram, que ante às dimensões continentais do País, cada Município tem uma série de peculiaridades, perfil da população diferentes, variantes das cepas em circulação diferenciadas, número de novos infectados diferentes em cada localidade, estágio de contágio e médias móveis diferenciadas, disponibilidade de leitos de UTI e de enfermaria diferentes, ante aos diferentes perfis de capacidade do Sistema Único de Saúde de cada localidade, com estruturas de saúde e profissionais da área médica diferentes, perfil dos docentes e discentes diferente de cada localidade, estágios de vacinação da população totalmente diferentes, o que torna os elementos fáticos totalmente diferentes, não podendo ser feita uma análise simplória dos fatos a considerar idêntica a situação analisada às demais Instituições de Ensino Militares de outras localidades.

Elementos que fundamentaram, inclusive o julgado do STF na ADPF 672-DF: “As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURELIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”. Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthc are demand, vários autores)”.

Aliado a esse fato, os argumentos jurídicos da causa de pedir também são diferentes, pois cada localidade, com base também em dados e elementos científicos, por seus comitês de enfrentamento à Pandemia, orientaram a produção de normas adaptadas às peculiaridades de cada localidade, com regras diferentes, para a Decretação de Estado de Calamidade e Emergência em Saúde Pública, com requisitos normativos diferenciados, o que por sí só resultam em elementos jurídicos diferentes a tornar as causas de pedir totalmente diferentes nesse contexto.

O resultado lógico, dessa análise da causa de pedir, gera como resultante pedidos diferentes, uma vez que a demanda, após aditamento da inicial, requereu “determinar à União Federal que se abstenha de retomar as atividades de aulas presenciais”, englobando toda a comunidade acadêmica



do CMBH, e não somente o corpo de docentes civis da entidade.

Nesse contexto, não é possível reconhecer litispendência, com a identidade da situação fática, dos argumentos jurídicos e do pedido.

Lembrando que a Pandemia do Coronavírus, ainda está descontrolada, em grande parte pela clara omissão ativa das autoridades competentes em âmbito Federal, e em alguns momentos, pela conduta ativa deliberada e incompetente da Autoridade Máxima do Poder Executivo Federal, que prejudicou claramente o combate à disseminação do Coronavírus, com indicação de tratamentos ineficazes, incentivo ao descumprimento ao uso de máscaras, contra o distanciamento social, contra a vacinação, em desrespeito ao Direito Humano à Vida, à Dignidade Humana e à Proteção à Saúde os cidadãos brasileiros e mineiros, e dos mais de 540.000 que foram vitimados, que em grande parte poderiam ter sido salvos.

Como consequência não há que se falar em litispendência, muito menos em continência das demandas. Portanto, indefiro o pedido.

3. DO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR:

A Autora apresentou fatos e elementos que comprovam que a UNIÃO, através do CMBH, descumpriu a liminar vindicada no presente processo, levando à necessidade do juízo se manifestar novamente para que a liminar seja cumprida decisão Id. 559991942 e despacho de Id. 86335420, em duas oportunidades: a) Id. 486219890 para lançamento de notas de forma presencial de todos os professores (militares e civis), na Circular DIEX 37 de 23.03.21, assinada pelo Chefe de Divisão de Ensino, Tenente Coronel Luis Wagner Mascarenhas da Silva ; b) em 03.05.21, BI 78, de 28.04.21, CPOR-MG, convocação para realização de exame periódico dos servidores civis, através de determinação para que os professores civis comparecessem presencialmente na unidade, a fim de buscar documentação, assinada por Adriano Aparecido Merenciano Gonçalves, encarregado do Setor de Pessoal Civil do CPOR-CMBH;

Aliado a esses fatos, há notícia no processo de que o Comando do CMBH assediou moralmente os servidores que não comparecessem com procedimentos administrativos disciplinares, em clara postura contrária à liminar deferida.

A UNIÃO foi intimada para se manifestar sobre o conteúdo dessas alegações, mas se resumiu a alegar que cumpre a liminar, sem contudo apresentar nenhuma impugnação especificada.

Apesar de existir medida liminar judicial deferida no processo, com imposição de multa de R\$ 50.000,00, e regularmente intimada a UNIÃO, e o comando do CMBH, ocorreu claro descumprimento com a expedição de atos administrativos, de forma intencional, para que os servidores civis comparecessem presencialmente ao CMBH para realizar serviços que poderiam facilmente ser enviados por meio eletrônico, que somente não ocorreram, por reafirmação da liminar em duas oportunidades.

Não foi esclarecido se o Comando do CMBH de forma autônoma determinou o descumprimento, ou se eventualmente apenas seguiu ordens de autoridade



hierarquicamente superior, e de qual nível superior partiu tal comando.

É inadmissível o descumprimento de decisão judicial proferida pelo Poder Judiciário. Ao contrário do que pode eventual e inconstitucionalmente pensar de forma autoritária o Comando do CMBH, às Forças Armadas não foi dado nenhum tipo de Poder Moderador pela Constituição de 1988, muito menos nenhuma autoridade que autorize descumprir o Poder Judiciário, Democrática e legitimamente constituído da República Federativa Brasileira.

Tal postura de reiterado descumprimento de ordem judicial viola os princípios basilares de Hierarquia e Disciplina impostos, desde o praça, até o mais estrelado General das Forças Armadas, e com os rigores da Lei e da Constituição essas condutas devem ser apuradas e punidas, para que tais arroubos autoritários e anti patrióticos não sejam incentivados ou permitidos em um Regime Democrático e Constitucional.

A Ditadura Militar Brasileira e a condenação do Brasil no “Caso Guerrilha do Araguaia”, proferido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos fazem lembrar que nunca mais desejamos um Regime Autoritário em terras Brasileiras, pela Corrupção, pelas atrocidades cometidas, pelas violações inomináveis aos Direitos Humanos, e pelas inúmeras vidas inocentes de patriotas que foram ceifadas pelo Regime de Exceção, os quais todo Brasileiro vivo tem dever de memória de nunca esquecer, e de lembrar para que as gerações presentes e futuras sempre estejam alertas a qualquer arroubo que possa ameaçar o Regime Democrático. Pontuando que é objeto do dispositivo da condenação do Estado Brasileiro a obrigação de tomar medidas para que tais violações aos direitos humanos nunca mais voltem a se repetir.

4. DO MÉRITO:

Na questão de fundo, a principal questão que se coloca é a razão da determinação dada aos Colégios Militares de todo do País, a retornarem com aulas presenciais, no auge do contágio descontrolado do Coronavírus, em posição totalmente contrária aos ditames cientificamente comprovados adotados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pela Organização PanAmericana de Saúde (OPAS), e pelas agências de Saúde das Nações mais bem sucedidas no combate à Pandemia. Conduta que, após mais de um ano de Pandemia em território nacional, e mais de 540.000 mortes em decorrência da doença, gera perplexidade, indignação e necessidade de apuração de responsabilidades.

As incertezas que se colocaram no início da presente demanda, com o desenrolar dos fatos, e das decisões tomadas em nível federal, capitaneadas pela Autoridade Máxima do Poder Executivo Federal, que deveria ser o principal responsável pela proteção da população brasileira, hoje se tornaram mais claras.

A CPI da Covid do Senado Federal já revelou que a estratégia determinada consciente e deliberadamente pelo Governo Federal foi a de gerar imunidade de rebanho, expondo intencionalmente a população desprotegida ao contágio intencional, com aglomerações, sem o uso de máscaras ou medidas de distanciamento social, além da adoção de



medicamentos sem eficácia contra a doença, e contra a vacinação, sendo que a determinação de retorno às aulas presenciais pelos Colégios Militares de todo o Brasil, foi mais uma peça cruel e irresponsável, na estratégia do morticínio que se configurou como plano meticulosamente delineado.

Assim como ocorreu no Genocídio Judeu na Segunda Grande Guerra, os militares brasileiros “apenas seguiram ordens”, para que de forma reiterada no presente processo, em diversas oportunidades, pedissem o retorno às aulas presenciais da comunidade acadêmica, com repetidos pedidos de reconsideração da liminar concedida. Hannah Arendt já prelecionou, em suas obras: “As origens do totalitarismo” e “A banalidade do Mal”, que não devem ser cumpridas ordens manifestamente ilegais, especialmente quando são violados preceitos basilares, como o Direito à Vida e à Dignidade da Pessoa Humana. Não por coincidência, o presente processo tem características análogas, no modus operandi de adoção de condutas que desconsideram a vida e dignidade humana das pessoas, em prol de um falso ideal.

No mérito, observa-se que, como destacou a decisão que anteriormente proferi, seguindo entendimento do STF na ADPF 672-DF, o Colégio Militar de Belo Horizonte, por mais que tenha natureza jurídica de ente federal, como estabelecimento de ensino tem suas instalações no Município de Belo Horizonte e o retorno às aulas presenciais é assunto de competência do Município, a cujas autoridades compete a decisão sobre a oportunidade e segurança do retorno das atividades presenciais das escolas, nos seus limites territoriais. O mesmo ocorre com a UFMG, autarquia federal, que também se submete aos regramentos da autoridade Municipal.

De fato, na cidade de Belo Horizonte nenhum estabelecimento de ensino tinha retornado às atividades presenciais, muito embora algumas atividades estejam sendo gradualmente retomadas.

Importa notar que as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no esforço de clarear a questão controversa da superposição de competências entre os entes da federação, nas questões relativas à pandemia de COVID-19, têm sufragado o entendimento de que, inobstante seja a União competente para legislar em relação a certas questões, concorrentemente com Estados e Municípios, a particularidade dos interesse local impõe a observância das posturas sanitárias estabelecidas por esses dois últimos, particularmente os municípios, de forma prevalente.

Exemplo dessa orientação é a fundamentação lançada pelo Ministro Dias Toffoli, ao apreciar, na qualidade de Presidente da Corte, a Suspensão de Segurança 5.388/SP, “ajuizada pelo município de Osasco com o objetivo de sustar decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2094357- 40.2020.8.26.0000 (acessório ao MS nº 1007 651 20 2020 8 26 0405), que conferiu efeito suspensivo ativo ao recurso para desonerar o autor da impetração de se submeter às regras de Decreto municipal nº 12.414/20, porque em dissonância com o Decreto nº 10.344/20, editado pelo Presidente da República e que elencou a atividade por ele exercida (academia de ginástica) como serviço essencial, permitindo, assim, a abertura de seu estabelecimento comercial”.

Nessa oportunidade, Sua Excelência recordou que “o Plenário do STF



concluiu o julgamento do referendo da medida cautelar na ADI nº 6.341, em 17/4/20, ficando assentado mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, fica assegurada a atribuição de cada esfera de governo para disciplinar ações de saúde no respectivo território, para enfrentamento da calamidade sanitária, considerados os interesses regionais e locais”.

Reportou-se a decisão ao voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, naquele julgamento, no sentido de que “em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios”; e que “igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990)”.

Acentuou o Ministro Dias Toffoli, em sua fundamentação, que “não se ignora que a inédita gravidade dessa situação impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação”; que “exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia”; e que “inegável, destarte, que a decisão atacada representa grave risco de violação à ordem público-administrativa, no âmbito do município requerente, bem como à saúde pública, dada a real possibilidade que venha a desestruturar as medidas por ele adotadas como forma de fazer frente a essa epidemia, no âmbito de seu território”.

Necessário, portanto, prestigiar esse entendimento, pacificado no âmbito da jurisprudência da Corte Suprema, para conferir supremacia à postura das autoridades municipais, que não concluíram pela segurança do retorno às aulas presenciais, no Estado de Minas Gerais ou no Município de Belo Horizonte.

Apenas quando seja determinado esse retorno, pelas autoridades sanitárias municipais, poderá o Colégio Militar de Belo Horizonte cogitar do retorno às aulas presenciais, desde que atenda a que dispuserem as autoridades sanitárias municipais, quanto às medidas de prevenção que venham a ser estipuladas.

O interesse processual dos substituídos do autor, na espécie, é manifesto, uma vez que, como ressaltaram seus argumentos “ todos aqueles que estão sendo compelidos a retornar à rotina presencial no Colégio Militar de Belo Horizonte irão expor, não apenas a si mesmos, mas também aos respectivos familiares e a todos aqueles com os quais mantiverem contato, ao risco



de infecção pela COVID-19, o que terá repercussão direta no aumento do número de contaminados, atuais e futuros, neste grupo incluídos os professores civis hoje em regime de teletrabalho”; e que “a retomada das aulas presenciais poderá gerar, além de um enorme dano à saúde da população de Belo Horizonte, perda de diversas vidas”.

Conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, através do Decreto 678/1992, com status de norma supralegal, nos termos de interpretação dada pelo STF e Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que editou norma intitulada “Pandemia e Direitos Humanos nas Américas” – Resolução n. 01/202, o direito à saúde é um direito humano autônomo, não apenas como um adjetivo do direito à vida. Trata-se de um bem público, cuja proteção é de responsabilidade dos Estados. Há, portanto, a necessidade de adotar um enfoque de direitos humanos em todas as estratégias, medidas, ou políticas oficiais relacionadas à Pandemia.

Em outras palavras, a cada medida adotada, é preciso prever e minimizar eventuais impactos negativos aos direitos das pessoas atingidas e particularmente, das populações mais vulneráveis, como as crianças, docentes e discentes da entidade objeto da demanda.

A urgência da medida, por sua vez, se justifica, em face do eminente risco à saúde da coletividade.

5. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR:

A UNIÃO apresentou memorial de alegações, com pedido de reconsideração da liminar deferida no início do processo, que foi impugnada pelo Autor da Demanda alegando que a situação de emergência em Saúde permanece.

Ocorreu alteração do quadro fático da Pandemia do Coronavírus, em relação ao do início do processo, quando a Pandemia estava, e ainda está, totalmente descontrolada, por clara incompetência na sua condução em nível federal.

Há avanço da vacinação na Municipalidade, com aplicação da primeira dose de vacina nos professores, como grupo prioritário, com a diminuição do nível de contaminação e do número de novos infectados pela enfermidade, com a definição pelo Município de Belo Horizonte de protocolos de segurança para retorno às aulas, com a diminuição dos níveis de ocupação dos leitos de UTI e enfermaria nos Hospitais de Belo Horizonte.

Aliado a esse fato, a Municipalidade já autorizou parcial retorno às aulas de algumas categorias de ensino, dando guarida de forma proporcional ao direito à saúde e ao direito de acesso à educação dos estudantes.

Nos termos da ADPF 672-DF, é atribuição do Município definir a possibilidade de retorno às atividades presenciais do CMBH, juntamente com todas as outras instituições de ensino que se colocam na mesma situação. É dado fático comprovado que é a autoridade local a mais adequada à definição de critérios de flexibilização das atividades, ante a elementos científicos do avanço da epidemia. Por esse motivo, o Município de Belo Horizonte foi admitido como Amicus Curiae no presente processo.

Por outro lado, passados mais de 15 meses do início da Pandemia do Coronavírus no Brasil, os estudantes tiveram o seu direito ao acesso à



Educação mitigado, para preservação da vida, mas com claros prejuízos. A adequação e margem de apreciação desses dois princípios, com o sopesamento dos efetivos riscos e benefícios de eventual retorno devem ser analisados.

A proteção dos professores, geralmente mais velhos que o corpo discente, é primordial. Razão pela qual, após completados 28 (vinte e oito) dias após a imunização pela segunda dose, dos imunizantes que vem sendo utilizados em território brasileiro, segundo estudos da FIOCRUZ, garantem uma efetiva proteção. Após essa etapa, entendo que há possibilidade de aventar o retorno gradual das atividades presenciais dos professores civis, seguindo obrigatoriamente todas as diretrizes normativas fixadas pelo Município de Belo Horizonte, conforme protocolos específicos de vigilância em saúde para atividades presenciais em creches, escolas de ensino infantil, fundamental e médio, públicas e privadas, desde que autorizadas a funcionar nos termos do decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, e PORTARIA SMSA/SUS-BH Nº 179/2021.

Ainda há notícia de que a Autoridade Municipal autorizará o retorno gradual das aulas no ensino médio em Belo Horizonte.

Aliado a esse fato, a previsão é de que até o final de setembro toda a população acima de 18 anos deve ter recebido pelo menos a primeira dose de vacina.

Por esses motivos, entendo que há condições de retorno gradual, cumpridos todos os protocolos sanitários definidos pelo Município de Belo Horizonte, com o fornecimento periódico de EPIs pelo CMBH, em quantidades suficientes e de forma periódica, que permita a troca e segurança dos servidores, como máscaras PFF2, face shield e álcool gel aos docentes civis, mantendo-se em regime de trabalho remoto os docentes com comorbidades que demandem maior proteção, mesmo com a vacinação contra a COVID-19.

6. DO DISPOSITIVO:

Razão pela qual, dou PROVIMENTO EM PARTE ao pedido em desfavor da UNIÃO, para:

- a. Afastar a preliminar de litispendência ou continência com a presente demanda, em relação nº 1021538-39.2020.4.01.3400, que tramita na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;
- b. Fixar multa em desfavor da UNIÃO no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida a favor do AUTOR, pelo descumprimento em duas oportunidades de decisão judicial de forma claramente intencional, e com o nítido intuito de gerar constrangimento e assédio moral aos professores civis, e desafiar a autoridade do Poder Judiciário Federal;
- c. Determinar seja enviada cópia do presente processo ao MPF, para fins de apuração de eventual responsabilidade criminal e improbidade administrativa por descumprimento de ordem judicial



nos dois atos administrativos, pelo Comandante do CMBH, Tenente Coronel Luis Wagner Mascarenhas da Silva;

d. Determino seja enviada cópia do processo ao Comando da 4 Região Militar, para que seja instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar a conduta do Tenente Coronel Luis Wagner Mascarenhas da Silva, por descumprimento de ordem judicial, conforme ditames do Código Penal Militar aplicável à espécie;

e. Confirmar a medida liminar deferida initio litis para determinar à União Federal que mantenha o regime de teletrabalho todos os professores do Colégio Militar de Belo Horizonte, até que o Município de Belo Horizonte autorize o retorno das aulas do ensino médio, e cumulativamente os docentes tenham completado 28 (vinte e oito) dias da segunda dose da vacina contra o Coronavírus, lapso temporal que deverá ser computado individualmente a cada servidor, conforme cartão de vacinação a ser apresentado ao CMBH no momento do retorno, cumpridos todos os protocolos sanitários definidos pelo Município de Belo Horizonte, com o fornecimento obrigatório, gratuito e periódico de EPIs pelo CMBH, em quantidades suficientes, que permita a troca e segurança dos servidores, com máscaras PFF2, face shields e álcool gel aos docentes civis, mantendo-se em regime de teletrabalho os docentes civis com comorbidades, definidas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

f. Fixo pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento e ou intempestividade no cumprimento de qualquer das determinações da presente sentença;

g. Custas a serem reembolsas pela União;

h. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC);

i. Cumpra-se;

j. Intime-se com urgência.

P.R.I.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2021.

WILLIAM KEN AOKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA - MG

